



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00057/2013

Data de autuação
05/08/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.507 - ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI N.º 14.560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

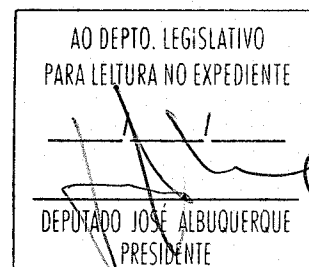
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.507, DE 02 DE AGOSTO



DE 2013.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera o caput do Art. 1º da Lei nº 14.560, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O dispositivo em questão concedeu isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações e prestações com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 – SESAN, celebrado com a União.

A propositura em comento visa incluir referência ao Termo de Adesão nº 119/2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de agosto de 2012, vez que com a revogação do Decreto Federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, pelo Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012, abriu-se a possibilidade do Programa de Aquisição de Alimentos ser executado através de Termo de Adesão, pois estamos em um período de transição onde temos em vigência o Convênio nº 234/2008-SESAN e o Termo de Adesão nº 119/2012, justificando-se a modificação ora proposta.

Com a modificação ora proposta, o Estado do Ceará continuará com a isenção estabelecida pela Lei nº 14.560, de 21 de dezembro de 2009, que tem como objetivo concretizar a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais nos termos do inciso III do Art. 3º da Constituição Federal, sem mencionar o respaldo legal, consoante Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, Convênio nº 234/2008 e o Termo de Adesão nº 119/2012, celebrados entre o Estado do Ceará e a União Federal.

Convicto de que essa Casa Legislativa haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no respectivo encaminhamento, em regime de urgência, ante a sua relevância.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

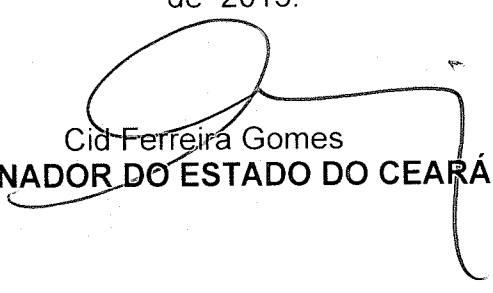




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**

**ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº
14.560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O caput do Art. 1º da Lei nº 14.560, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações e prestações com produtos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, de que trata o Art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 – SESAN e do Termo de Adesão nº 119/2012 celebrados com a União." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/08/2013 10:04:28	Data da assinatura:	06/08/2013 14:50:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/08/2013

**LIDO NA 86.^a (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	09/08/2013 09:45:15	Data da assinatura:	09/08/2013 12:47:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº57/2013(oriundo da Mensagem Nº7.507/13)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 57/2013 - MENSAGEM Nº. 7507/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	12/08/2013 16:01:30	Data da assinatura:	12/08/2013 19:03:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/08/2013

MENSAGEM Nº. 7.507, de 02 DE AGOSTO DE 2013.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.507, de 02 de agosto de 2013, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“ALTERA O CAPUT DO ART. 1º. DA LEI Nº. 14.560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“O dispositivo em questão concedeu isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações e prestações com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 – SESAN, celebrado com a União.

A propositura em comento visa incluir referência ao Termo de Adesão nº 119/2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de agosto de 2012, vez que com a revogação do Decreto Federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, pelo Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012, abriu-se a possibilidade do programa de Aquisição de Alimentos ser executado através de Termo de Adesão, pois estamos em um período de transição onde temos em vigência o Convênio nº234/2008-SESAN e o Termo de Adesão nº 119/2012, justificando-se a modificação ora proposta.

Com a modificação ora proposta, o Estado do Ceará continuará com a isenção estabelecida pela Lei nº 14.560, de 21 de dezembro de 2009, que tem como objetivo concretizar a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais nos termos do inciso III do Art. 3º da Constituição federal, sem mencionar o respaldo legal, consoante Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, Convênio nº 234/2008 e o Termo de Adesão nº 119/2012, celebrados entre o Estado e a União Federal”.

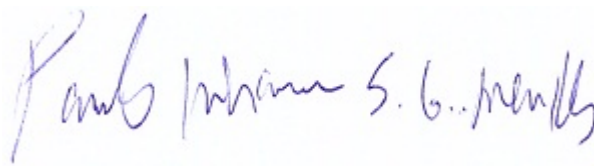
Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária.

O estabelecimento de procedimento sobre a isenção de ICMS relacionado às operações e prestações com produtos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF encontra amparo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que permite a concessão da citada isenção, mediante lei que a regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, o que se verifica no caso concreto, posto que o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre aspectos deste tributo.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 57/2013 - MENSAGEM Nº. 7507/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	12/08/2013 16:03:17	Data da assinatura:	12/08/2013 19:05:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/08/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/08/2013 10:18:38	Data da assinatura:	13/08/2013 13:20:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 57/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.507/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	21/08/2013 10:45:07	Data da assinatura:	21/08/2013 10:54:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
21/08/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 57/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.507/2013 DO
PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.507 - ALTERA O
CAPUT DO ART. 1º DA LEI N.º 14.560, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 57/2013, oriunda da mensagem nº 7.507/2013 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.507 - ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI N.º 14.560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “d” da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (In Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

O dispositivo em questão concedeu isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações e prestações com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 - SESAN, celebrado com a União.

A propositura em comento visa incluir referência ao Termo de Adesão nº 119/2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de agosto de 2012, vez que com a revogação do Decreto Federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, pelo Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012, abriu-se a possibilidade do Programa de Aquisição de Alimentos ser executado através de Termo de Adesão,

pois estamos em um período de transição onde temos em vigência o Convênio nº 234/2008-SESAN e o Termo de Adesão nº 119/2012, justificando-se a modificação ora proposta.

Ao exigir que a isenção fosse concedida por meio de lei específica, certamente quis o constituinte acabar com a prática então dominante de se inserir no bojo de qualquer lei, elementos relacionados com a isenção, com o propósito de ver as inserções passarem despercebidas, sem chamar a atenção.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto a favor da ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei** encaminhado por meio da mensagem nº 57/2013 (oriunda da mensagem nº 7.507/2013), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/08/2013 11:24:24	Data da assinatura:	21/08/2013 15:10:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA:MENSAGEM Nº 57/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.507/13)	
AUTORIA:PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A):DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER:FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/08/2013 15:26:00	Data da assinatura:	21/08/2013 15:26:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão e de Orçamento, Financas e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 57/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.507)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	21/08/2013 16:04:41	Data da assinatura:	21/08/2013 16:05:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
21/08/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 57/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.507/2013 DO
PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.507 - ALTERA O
CAPUT DO ART. 1º DA LEI N.º 14.560, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 57/2013, oriunda da mensagem nº 7.507/2013 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.507 - ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI N.º 14.560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria com parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, e na Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “d” da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (In Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

O dispositivo em questão concedeu isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações e prestações com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 - SESAN, celebrado com a União.

A propositura em comento visa incluir referência ao Termo de Adesão nº 119/2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de agosto de 2012, vez que com a revogação do Decreto Federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, pelo Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012, abriu-se a possibilidade do Programa de Aquisição de Alimentos ser executado através de Termo de Adesão,

pois estamos em um período de transição onde temos em vigência o Convênio nº 234/2008-SESA e o Termo de Adesão nº 119/2012, justificando-se a modificação ora proposta.

Ao exigir que a isenção fosse concedida por meio de lei específica, certamente quis o constituinte acabar com a prática então dominante de se inserir no bojo de qualquer lei, elementos relacionados com a isenção, com o propósito de ver as inserções passarem despercebidas, sem chamar a atenção.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto Favorável ao Projeto de Lei** encaminhado por meio da mensagem nº 57/2013 (oriunda da mensagem nº 7.507/2013), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, na reunião das Comissões conjuntas CTASP e COFT.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00010/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Data da criação:	22/08/2013 10:34:43	Data da assinatura:	22/08/2013 10:34:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2013
22/08/2013

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Na deliberação da comissão não incluída a Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT E CTASP		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	22/08/2013 10:39:37	Data da assinatura:	22/08/2013 10:45:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 57/2013 (Oriunda da mensagem nº 7.507)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/08/2013 12:12:38	Data da assinatura:	22/08/2013 14:46:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/08/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95.^a (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47.^a (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 48.^a (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E UM

**ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 14.560, DE
21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 14.560, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações e prestações com produtos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, de que trata o art.19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 – SESAN, e do Termo de Adesão nº 119/2012, celebrados com a União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de agosto de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de setembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº181

Caderno 1/2

por R\$ 5,50

LEI Nº15.410, de 12 de setembro de 2013.

**ALTERA O CAPUT DO ART.1º DA
LEI Nº14.560, DE 21 DE DEZEM-
BRO DE 2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.1º da Lei nº14.560, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações e prestações com produtos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata o art.19 da Lei Federal nº10.696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº234/2008 – SESAN, e do Termo de Adesão nº119/2012, celebrados com a União.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Nelson Martins de Sousa

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.424, de 16 de setembro de 2013.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE
2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.1º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, que integra as atividades de prevenção, atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, bem como as atividades de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes.” (NR)

Art.2º Fica acrescido ao §1º do art.1º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, o inciso VIII com a seguinte redação:

“Art.1º...”

§1º...

VIII – Assessoria Especial de Políticas Públicas sobre Drogas.”

(NR)

Art.3º O §2º do art.1º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º...”

§2º O órgão central articulador é a Assessoria Especial de Políticas Públicas sobre Drogas.” (NR)

Art.4º O inciso III do art.2º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...”

III - fixar normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, atenção e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia.” (NR)

Art.5º O caput do art.3º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Fica instituído o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, órgão de caráter normativo, consultivo e de

deliberação coletiva, vinculado à Assessoria Especial de Políticas Públicas sobre Drogas do Gabinete do Governador”. (NR)

Art.6º O parágrafo único do art.3º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...”

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, será secretariado por um assessor especial com a supervisão, controle e articulação da Assessoria Especial de Políticas Públicas sobre Drogas.” (NR)

Art.7º Fica acrescido ao art.5º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, o inciso XXIV com a seguinte redação:

“Art.5º...”

XXIV – Assessoria Especial de Políticas Públicas sobre Drogas.”

(NR)

Art.8º O inciso VIII do art.5º da Lei nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º...”

VIII – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.” (NR)

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Danilo Gurgel Serpa

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO

GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

LEI Nº15.426, de 16 de setembro de 2013.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS PARA A EM-
PRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA – EMBRAPA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$57.820,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais) para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, inscrita sob o CNPJ nº00.348.003/0072-04, destinados à execução do Programa 014 - Ensino Médio Articulado à Educação Profissional.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

José Nelson Martins de Sousa

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.430, de 16 de setembro de 2013.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS PARA EXECUÇÃO
DO PROJETO DE PROMOÇÃO
PARA O PROTAGONISMO DAS
COMUNIDADES QUILOMBOLAS
DO ESTADO DO CEARÁ EM
PARCERIA COM DIVERSAS
ASSOCIAÇÕES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: